

MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME  
CNPJ Nº 28.663.070/0001-49  
RUA RAUL SEIXAS S/Nº CASA TERREA, BAIRRO GINÁSIO  
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA  
CONTATO :73 9 98361234



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
TANCREDO NEVES – ESTADO DA BAHIA

**Pregão Eletrônico nº 011/2025SMA**  
**Processo Administrativo nº 082/2025SMA**  
**Município de Presidente Tancredo Neves – BA**

Recorrida: Maxwell Querino dos Santos – DISTRIBUIDORA DE GÁS MAX GAS  
(CNPJ 28.663.070/0001-49)

Endereço: Rua Raul Seixas, S/N, Casa Térrea, Bairro Ginásio – Sede, Presidente  
Tancredo Neves/BA, CEP 45416-000

E-mail: sira\_contan@yahoo.com.br | Telefone: (73) 9836-1234

Recorrente: Dura Comércio de Gás Ltda.

A **DISTRIBUIDORA DE GÁS MAX GAS**, inscrita no CNPJ nº 28.663.070/0001-49, com sede na Rua Raul Seixas, S/N, Casa Térrea, Bairro Ginásio – Sede, Presidente Tancredo Neves/BA, CEP 45416-000, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Maxwell Querino dos Santos, licitante devidamente credenciada no certame em epígrafe, vem, com o devido respeito e acato, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'b', da Lei n.º 14.133/2021 e nas demais disposições legais e editalícias aplicáveis, para, tempestivamente, apresentar as devidas.

*MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME  
CNPJ Nº 28.663.070/0001-49  
RUA RAUL SEIXAS S/Nº CASA TERREA, BAIRRO GINÁSIO  
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA  
CONTATO :73 9 98361234*



## **I – TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.5 do Edital, bem como no prazo estabelecido pelo pregoeiro, devendo, portanto, ser integralmente conhecidas por este Pregoeiro.

## **II – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO**

A Recorrente sustenta que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada por ter apresentado, no momento da sessão, o Certificado de Revenda de GLP expedido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) com prazo de validade supostamente expirado, o que violaria o item 9.2 do Edital. Pede, assim, a reforma da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame.

## **III – DA REGULARIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA ANP**

O argumento da Recorrente não merece prosperar. O Certificado de Revenda de GLP da ANP não é mera formalidade documental, mas autorização administrativa de caráter contínuo. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que o decurso do prazo indicado no documento não implica perda automática da autorização, que somente pode ser cassada pela própria ANP mediante devido processo administrativo. Logo, a empresa Recorrida permanece regular e apta ao exercício da atividade de revenda de GLP, não havendo fundamento para a inabilitação.

## **IV – DO AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXCESSIVO**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta

*MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME  
CNPJ Nº 28.663.070/0001-49  
RUA RAUL SEIXAS S/Nº CASA TERREA, BAIRRO GINÁSIO  
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA  
CONTATO :73 9 98361234*



mais vantajosa para a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União já decidiu que: 'A Administração deve evitar apego excessivo a formalidades, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e frustrar a seleção da proposta mais vantajosa.' (TCU, Acórdão nº 325/2007 – Plenário). O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que não cabe inabilitar licitante por falhas meramente formais, quando não comprometida a execução do contrato: 'Não cabe inabilitar empresa por falhas formais, sendo cabível a diligência para sanar omissão quando não se trata de requisito insuprível.' (STJ, REsp 1.144.667/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010).

#### **V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANADORA**

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado à Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a diligência para sanar omissão documental quando não se trata de requisito insuprível (AgInt no RMS 57.278/DF, Segunda Turma, julgado em 08/02/2022). A renovação do Certificado da ANP é ato administrativo de rotina e não cria nova condição jurídica. Logo, eventual atualização documental não compromete a habilitação da empresa.

#### **VI – DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO**

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Inabilitar a Recorrida, que comprovadamente exerce a atividade de forma regular e é autorizada pela ANP, apenas por questão formal e sanável, representaria afronta à eficiência administrativa e ao interesse público, além de frustrar o resultado do certame.

MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME  
CNPJ Nº 28.663.070/0001-49  
RUA RAUL SEIXAS S/Nº CASA TERREA , BAIRRO GINÁSIO  
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA  
CONTATO :73 9 98361234



## **VII – DO ATENDIMENTO AO EDITAL**

O item 9.2 do Edital exige que a empresa comprove autorização de revenda de GLP junto à ANP. A Recorrida atendeu a essa exigência, juntando o documento pertinente. A interpretação da Recorrente, no sentido de que a validade formal implicaria nulidade da autorização, não encontra amparo legal ou jurisprudencial. A exigência editalícia deve ser interpretada finalisticamente, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

## **VIII – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta claro que: (i) a Recorrida apresentou a autorização exigida pelo edital, estando devidamente regular perante a ANP; (ii) eventual vencimento formal do certificado não compromete a habilitação da empresa; (iii) a jurisprudência do TCU e do STJ veda a inabilitação por meras falhas formais; (iv) a diligência sanadora poderia, se necessária, ter sido adotada pelo Pregoeiro (art. 64, Lei nº 14.133/21); e (v) deve prevalecer o interesse público na manutenção da empresa habilitada e vencedora do certame. Requer-se a este Pregoeiro que conheça das presentes contrarrazões e negue provimento ao recurso interposto pela empresa Dura Comércio de Gás Ltda., mantendo-se a habilitação e a adjudicação da Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Presidente Tancredo Neves, 26 de Agosto de 2025

---

Maxwell Querino dos Santos  
DISTRIBUIDORA DE GÁS MAX GAS  
CNPJ 28.663.070/0001-49